



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343958-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que são agravantes PEDRO APARECIDO FOGATTI e RAFAEL DONIZETTI FOGATTI, é agravado CELSO APARECIDO VOLTARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2343958-89.2024.8.26.0000

Comarca: Tambaú

Agravantes: Pedro Aparecido Fogatti e Rafael Donizetti Fogatti

Agravado: Celso Aparecido Voltarelli

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

VOTO Nº 11161/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que rejeitou pedido de extinção do cumprimento de sentença, alegando inexistência de débitos e cobrança indevida. A questão em discussão consiste em verificar se o pagamento realizado pela parte agravante extingue a obrigação decorrente do cumprimento de sentença. O pagamento alegado pela parte agravante não se refere à multa rescisória, mas a aluguéis vencidos de outra ação, fato que não extingue a obrigação atual. Inocorrência de litigância de má-fé. Não há evidências de má-fé por parte da agravada, que busca a satisfação de seu crédito. Inteligência do artigo 80 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **PEDRO APARECIDO FOGATTI e OUTRO**, que contende com **Celso Aparecido Voltarelli**, tirado contra a r. decisão de fls. 202, copiada nos autos do Cumprimento de Sentença, que rejeitou o acolhimento do pedido de extinção dos autos pelo cumprimento do feito.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/5), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que não há débitos a serem quitados e que a cobrança é indevida, violando o artigo 940 do Código Civil. Menciona que a agravada seria litigante de má-fé, conforme o artigo 80 do CPC, por agir de maneira infundada. Conclui pela extinção do cumprimento de sentença, com base no pagamento já efetuado.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento

virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que não há débitos a serem quitados e que a cobrança é indevida, violando o artigo 940 do Código Civil. Aduz que a agravada seria litigante de má-fé, conforme o artigo 80 do CPC, por agir de maneira infundada. Postula a extinção do cumprimento de sentença, com base no pagamento já efetuado.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

Há de se considerar que a ação principal foi julgada procedente para condenar o Agravante na quantia de R\$ 4.364,62, conforme tabela anexa atualizada, nos termos da sentença de fls. 45/47 da ação principal, número 1000091-74.2023.8.26.0614 e mais as custas processuais nos valores de R\$ 29,70, conforme fls. 5/7 e R\$ 25,50, conforme fls. 13/14, do processo 1000091-74.2023.8.26.0614, bem como as custas do cumprimento de sentença, número 0000586-04.2024.8.26.0614, no valor de R\$ 53,47, a fls. 3/5, totalizando o montante de R\$ 4.473,29.

A sentença do processo principal transitou em julgado no dia 27 de julho de 2023, a fls. 50. No entanto, os executados não se manifestaram para adimplir a obrigação de modo espontâneo.

Iniciou-se o cumprimento de sentença e a parte agravante apresentou impugnação alegando que realizou o pagamento da dívida e aduzindo que o agravado agiu com ligeira má-fé.

O pedido restou rejeitado pelo i. Juízo a quo.

No que se refere à matéria aqui tratada, restou comprovado nos

autos originários de que o pagamento realizado pela parte agravante não se refere à multa rescisória, mas sim de aluguéis vencidos, pois utilizou-se do mesmo recibo de pagamento de um aluguel de outra ação.

Neste aspecto, não há como reconhecer o inconformismo da parte agravante, devendo o referido cumprimento ter o seu regular andamento a fim de que seja satisfeita a dívida perseguida.

No mais, a parte agravada busca a satisfação de seu crédito, de modo que não se pode concluir que está litigando por má-fé, restando afastada tal pretensão deduzida pelo agravante.

Assim, entendo que agiu com o costumeiro acerto o i. Juízo a quo, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator